

TAMYRIS SANTANA COELHO

**RESPONSABILIDADE LEGAL FRENTE AO INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E
AUXÍLIO DO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET: UMA
PERSPECTIVA JURÍDICA**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná, para
obtenção de grau na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso em Direito.

Prof^a. Orientadora: Aline Nayara Garcia
Guimarães.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

C672r

Coelho, Tamyris Santana.

Responsabilidade legal frente ao induzimento, instigação e auxílio do suicídio e automutilação através da internet: uma perspectiva jurídica. / Tamyris Santana Coelho. – Ji-Paraná, 2024. 28 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientadora: Prof.^a Esp. Aline Nayara Garcia Guimarães.

1. Responsabilidade Legal. 2. Suicídio. 3. Internet. 4. Instigação. 5. Induzimento. 6. Auxílio. I. Guimarães, Aline Nayara Garcia. II. Título.

CDU 343:007

RESPONSABILIDADE LEGAL FRENTE AO INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO DO SUICÍDIO E AUTOMUTILAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

Tamyris Santana Coelho¹
Aline Nayara Garcia Guimarães²

RESUMO: Este artigo examina a responsabilidade legal relacionada ao induzimento, instigação e auxílio ao suicídio e à automutilação no contexto da internet. Ele discute o impacto das redes sociais e outras plataformas digitais na disseminação de conteúdos nocivos, ressaltando como essas tecnologias facilitam o acesso a informações nocivas e influenciam comportamentos de risco, especialmente entre jovens. Além disso, o trabalho analisa a evolução legislativa, com ênfase na alteração do art. 122 do Código Penal pela Lei nº 13.968/2019, que ampliou a criminalização para incluir a automutilação e endureceu as penas para crimes cometidos online. O estudo destaca a urgência de um controle mais eficaz sobre o conteúdo disseminado na internet, não só em termos de punição, mas também de prevenção, com foco na responsabilidade das plataformas digitais em monitorar e remover material prejudicial. Por fim, o artigo enfatiza a necessidade de promover um ambiente online seguro, no qual tanto as empresas de tecnologia quanto os indivíduos desempenhem um papel ativo na proteção da vida e da dignidade humana, preservando o equilíbrio com a liberdade de expressão.

Palavra-chave: Responsabilidade Legal. Suicídio. Internet. Instigação. Induzimento. Auxílio.

LEGAL LIABILITY FOR ENCOURAGEMENT, INCITEMENT, AND ASSISTANCE IN SUICIDE AND SELF-HARM VIA THE INTERNET: A LEGAL PERSPECTIVE

ABSTRACT: This article examines the legal responsibility related to inducing, instigating, and aiding suicide and self-harm within the context of the internet. It discusses the impact of social media and other digital platforms on the dissemination of harmful content, highlighting how these technologies facilitate access to dangerous information and influence risky behaviors, particularly among young people. Additionally, the paper analyzes legislative developments, focusing on the amendment of Article 122 of the Penal Code by Law No. 13,968/2019, which expanded the criminalization to include self-harm and increased penalties for crimes committed online. The study underscores the urgent need for more effective control over the content distributed on the internet, not only in terms of punishment but also prevention, emphasizing the responsibility of digital platforms to monitor and remove harmful material. Lastly, the article stresses the importance of fostering a safe online environment, where both technology companies and individuals actively participate in

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. E-mail: tamysantanaunis@gmail.com

² Professora orientadora, docente do curso de Direito, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2016)., E-mail: aline.guimaraes@saolucasjipara.edu.br

protecting life and human dignity while preserving a balance with freedom of expression.

Keywords: Legal Responsibility. Suicide. Internet. Instigation. Inducement. Assistance.

1. INTRODUÇÃO

A imersão da tecnologia no mundo hoje é maior do que alguns anos atrás. Em razão disso, a internet se tornou algo essencial na vida cotidiana, desempenhando um papel importantíssimo na comunicação, expressão e interação social, pois tudo acontece por meio digital.

Assim como existem benefícios trazidos por essa era digital, também existem inúmeros desafios acarretados por essa conectividade. Surgem algumas complexidades, especialmente quando se fala de conteúdo online, que têm um grande número de acessos, especialmente porque alguns desses conteúdos são bem sensíveis, podendo estar ligados ao induzimento ao suicídio e à automutilação.

É alarmante o aumento de casos de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio e à automutilação que têm ocorrido por meio de redes sociais. Com isso, surgem preocupações sobre a responsabilidade legal dos indivíduos que praticam esses atos e também daqueles que são donos das plataformas.

Com o crescente avanço tecnológico, a forma de se informar, comunicar e interagir tem mudado, e, com isso, as questões legais também têm se adaptado, ou ao menos vêm tentando se adaptar, pois há necessidade para tanto. A internet, enquanto espaço de liberdade de expressão e disseminação de informação, se tornou um cenário propício para práticas nocivas, e o anonimato torna essa prática ainda mais fácil, ampliando os desafios para a regulação e responsabilização dos envolvidos.

Tendo em vista tudo isso, a relevância de tratar do tema sobre o induzimento, instigação e auxílio ao suicídio por meio da internet se faz necessária, pois é algo que tem sido bem recorrente nos últimos tempos, e muitos ainda não sabem como se dá a responsabilização por tais atos.

Nesse sentido, esta pesquisa se propõe a analisar a perspectiva jurídica sobre a responsabilidade legal relacionada ao induzimento, instigação e auxílio ao suicídio e automutilação através da internet. Para isso, serão estudados os fundamentos legais que criminalizam tal ato, precedentes jurisprudenciais e alguns artigos que permeiam essa problemática, visando contribuir para uma compreensão abrangente e aprofundada do tema.

2. A ERA DIGITAL E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Era Digital remonta a uma série de revoluções industriais ocorridas ao longo do tempo. A partir da Segunda Revolução Industrial (Indústria 2.0), foi que começaram surgir as novas tecnologias, as quais se tornaram essenciais para o crescimento e modernização. Essas transformações continuaram se intensificando, chegando na Terceira Revolução, que ficou marcada pelos avanços no campo da informática, robótica, telecomunicações, transportes, biotecnologia, química fina, além da nanotecnologia, conforme explica Boettcher (2015).

Conforme explica Meirelles (2020), a internet teve seu surgimento relacionado com a disputa tecnológica entre os Estados Unidos e a União Soviética durante o período da Guerra Fria, quando ocorreu a corrida espacial. Com isso, o governo norte-americano desenvolveu um projeto que resultou na criação da internet, a *Advanced Research Projects Agency Network* (Arpanet), que estabeleceu o desenvolvimento de um sistema de envio de informações e dados entre os militares.

No entanto, somente no Século XXI que começaram a surgir os *smartphones* com acesso à internet e outros aplicativos, que inclui as redes sociais, onde os usuários criam seus perfis, verdadeiros ou não, em que postam suas opiniões, conversam com quem querem, entre outras utilidades.

Diante das transformações da era digital, junto com o crescente uso e importância da internet para interações sociais, econômicas e até políticas, surgiu a necessidade de estabelecer princípios, direitos e deveres quanto ao uso da rede no país, por meio de normativas próprias. Assim, em 2014, foi instituída a Lei nº 12.965/14, mais conhecida como Marco Civil da Internet, a qual teve sua criação por meio de uma plataforma colaborativa para debate e redação feita pela sociedade.

O Marco Civil surgiu sendo uma alternativa à Lei de Azeredo, que estabelecia uma ampla legislação criminal para a internet. Em razão do texto da lei ser muito amplo, algumas condutas comuns dos usuários da internet se tornaram crimes, pois no projeto dessa lei, criminaliza-se inclusive o simples fato de transferir músicas de um iPod para o computador (Lemos, 2014).

Segunda Lemos (2014), a Lei nº 12.965/14, que trata sobre o Marco Civil da Internet, foi sancionada pela ex-presidente Dilma Rousseff em 2014, surgiu a partir de um projeto de lei que estava em análise há quase dois anos, que tratava sobre crimes cometidos na área da informática e suas penalidades, e também sobre o acesso não autorizados de dados privados.

A criação da lei foi originada a partir das mudanças pela Era digital, tendo como principal objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

2.1. Marco Civil da Internet: Princípios Assegurados e Aspectos Penais

Após muitos debates acerca dos princípios que regeriam a internet no Brasil, em 2014 foi sancionado o Marco Civil da Internet. Destacou Ronaldo Lemos sobre o assunto que

A situação pré-Marco Civil era de completa ausência de regulamentação civil da internet no país. Ao contrário do que alguns entusiastas libertários poderiam achar, a ausência de leis nesse âmbito não representa a vitória da liberdade e do *laissez-faire*. Ao contrário, a ausência de uma legislação que trate das questões civis da rede leva a uma grande insegurança jurídica. Uma das razões é que juízes e tribunais, sem um padrão legal para a tomada de decisões sobre a rede, acabam decidindo de acordo com regras muitas vezes criadas *ad hoc*, ou de acordo com suas próprias convicções. (Lemos, 2014)

O Marco Civil teve três pilares para sua elaboração, sendo eles a neutralidade da rede, a liberdade de expressão e a privacidade (Salomão, 2016), pilares estes que estão previstos na própria Lei nº 12.965/14 no art. 3º, os quais dão diretrizes para a atuação dos Tribunais.

Flumignan, em sua dissertação de mestrado, traz que a neutralidade é um princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, sem

discriminação em razão de seu conteúdo ou origem, é entendida no contexto em que todas as informações contidas na rede são tratadas de forma igualitária, não podendo haver interferências em seu tráfego.

Por sua vez, a liberdade de expressão, além de ser um pilar do Marco Civil da Internet, é um direito fundamental previsto na Carta Magna. No ambiente virtual, a liberdade de expressão dá a possibilidade do indivíduo receber e compartilhar o que tiver interesse.

Por fim, a proteção à privacidade, também é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, versa sobre aquilo em que o indivíduo entenda por ser informações privadas, que em regra, é restrito, não devendo ser acessado por ninguém.

Um adendo em especial à liberdade de expressão, que está ligada ao tema deste artigo, é que este pilar é um direito fundamental previsto na Constituição Federal e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que determinam a livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Observa-se, contudo, que há uma limitação para essa liberdade de expressão, sendo aqui o anonimato.

Deste modo, o Marco Civil além de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no país, também aborda questões penais relacionadas a tal rede. Embora seja abordado de forma indireta, a referida lei delineia as responsabilidades e procedimentos envolvendo infrações penais, o que denota a sua importância.

2.2. A era das informações: Sociedade da informação

Atualmente, vivemos em uma era em que há uma grande quantidade de informações, nem todas verídicas. Essa situação tem gerado um caos informacional, agravado pela crescente conectividade. Segundo Barreto (2016), a internet ultrapassa as fronteiras nacionais, adicionando camadas de complexidade ao campo jurídico, pois essa nova era oferece acesso a uma quantidade imensa de dados. O avanço tecnológico, torna a informação acessível a pessoas de todas as origens, contribui para a construção de uma identidade compartilhada entre os indivíduos de diferentes regiões.

Tadao Takahashi (2000) define Sociedade da informação da seguinte forma

é um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão políticoeconômica, decorrente da contribuição da infraestrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos [...]. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação.

Como destaca Barreto (1998), em “Mudança estrutural no fluxo do conhecimento: a comunicação eletrônica”, o uso da informação é necessário para que os cidadãos sejam participantes ativos nas redes. Ao adquirir e criar novos conteúdos, ajuda a criar inteligência coletiva, o que por sua vez facilita um fluxo contínuo de informação, conhecimento e desenvolvimento.

O processo de informatização, cada vez mais presente no mundo atual, reflete uma tendência de universalização pela qual a sociedade vem passando ao longo dos anos. Os muitos avanços resultantes desse fenômeno têm levado a comunidade internacional a promover e incentivar tal evolução. Contudo, assim como em outros momentos históricos, a globalização oferece uma série de benefícios, ao mesmo tempo em que apresenta novos e crescentes desafios.

A quantidade de informação disponível na internet nos dias de hoje influencia na compreensão e interação dos indivíduos. Deste modo, há benefícios quanto a isso pois, com esse avanço, as pessoas podem ter um acesso facilitado a uma gama de informações que vão contribuir para o seu conhecimento.

Todavia, surgem alguns malefícios, pois a sobrecarga informacional e a propagação de notícias falsas e fraudulentas levam a sociedade à desinformação. Isto porque a mesma facilidade que existe para ser compartilhado conteúdos de relevante interesse e verídicos, também são compartilhadas as *fakes news*, que são drasticamente disseminadas, causando uma propagação de informações falsas, gerando preocupação e pânico nas pessoas.

Como exemplo, a disseminação de informações *fakes* durante a pandemia da COVID-19, como os relatos sobre os tratamentos e teorias conspiratórias sobre o

vírus, acabaram por gerar caos no meio da sociedade, causando desconfiança nas autoridades de saúde. Ainda, cabe citar aqui outro exemplo sobre grande disseminação de *fake news* na época das campanhas eleitorais, onde foram divulgadas muitas informações falsas ou enganosas para manipular a opinião pública, minar o processo democrático e manipular os resultados eleitorais.

A liberdade de informação é valiosa, mas pode levar a situações não abrangidas pelas leis existentes. O fluxo constante de informações permite que atividades ilegais passem muitas vezes despercebidas, colocando desafios à monitorização e controle por parte das autoridades.

O crescimento da Internet como meio de comunicação e interação social apresentou muitos desafios e oportunidades. Embora a globalização una as pessoas e democratize o acesso à informação, também abre novas vias de opressão e exploração. Portanto, percebe-se que ambientes virtuais com anonimato e falta de controle ainda são bons locais para disseminação de conteúdos nocivos.

Essa era de informações, que molda a Sociedade da Informação, trouxe grande impacto na área jurídica, pois as leis existentes não conseguem se adaptar tão rapidamente às situações que vão surgindo, criando assim lacunas e um grande desafio de regulamentar tais assuntos.

Com a expansão da internet e o rápido uso da tecnologia, o governo brasileiro foi forçado pela necessidade e pela pressão social de desenvolver políticas públicas para prevenir a exclusão digital e promover a conectividade de forma mais segura.

No cenário atual, caracterizado pela modernidade, surgem desafios sociais relevantes. Entre eles, o rápido avanço das tecnologias de comunicação, como a internet, que permite que indivíduos em diferentes partes do mundo trabalhem, conversem e debatam como se estivessem fisicamente presentes uns aos outros, mas que, assim como em qualquer tipo de interação interpessoal, também pode originar conflitos no ambiente virtual.

Portanto, é fundamental refletir sobre os limites que devem ser respeitados para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos envolvidos, bem como garantir as liberdades individuais durante todo o processo de transmissão de informação,

assegurando que sejam respeitados aqueles que a emitem, os que a recebem e aqueles a quem a notícia se refere.

3. RESPONSABILIDADES NO CENÁRIO DO MEIO DIGITAL

O meio ambiente digital é considerado uma parte essencial da vida humana, pois hoje é por esse meio em que a maioria interage, se comunica, e até mesmo exerce suas atividades laborativas.

Essa dimensão traz grandes desafios face à regulamentação e aplicação das leis. Isto porque, atualmente, os meios eletrônicos à disposição dos seres humanos permitem a transmissão de informações em uma velocidade sem precedentes na história. A velocidade com que este cenário se desenvolveu torna difícil a criação de normas jurídicas adequadas aos novos tempos, já que as mudanças sociais ocorrem naturalmente de forma mais rápida do que as mudanças legislativas. Apesar disso, é essencial tentar manter essas duas áreas o mais alinhadas possível.

A era digital deu origem a um espaço cada vez mais acessado pelas pessoas: o ciberespaço. Conhecido também como ambiente virtual, é crucial não criar uma dicotomia entre ele e o mundo real, pois o virtual também é uma forma de realidade. Não se trata, portanto, de conceitos opostos, mas de locais distintos, que existem tanto dentro quanto fora da rede global de computadores.

Com o surgimento da Internet, inúmeras novas possibilidades e oportunidades emergiram na civilização, trazendo consigo, inevitavelmente, uma série de desafios para a convivência social e, conseqüentemente, para o Direito.

Com o contínuo aumento das atividades online, surgem questões relacionadas aos crimes digitais. A responsabilidade penal no ambiente digital requer a aplicação de leis específicas, mas essa tarefa é complexa devido a diversos desafios. Entre eles, destaca-se a dificuldade de identificar os responsáveis por conta do anonimato e do uso de tecnologias que ocultam a identidade dos usuários, tornando a identificação mais difícil.

O anonimato dos perfis nas redes sociais dificulta a responsabilização, pois é muito difícil chegar a uma pessoa com base nas informações dadas às plataformas

digitais. Por esta razão que os crimes por meios digitais têm aumentado, já que com o surgimento da internet, surgiu a praticidade para as práticas dos delitos. E mesmo havendo causas de aumento de pena, agravantes, qualificadoras para quem pratica crimes via internet, pouco importa a eles, pois sabem que em virtude desse anonimato, a possibilidade de serem descobertos é remota.

E é notável que os agentes criminosos são de fato pouco responsabilizados, se forem responsabilizados, pois, muitas vezes, essas pessoas utilizam de meios anônimos para conversar com outros ou para espalhar notícias que nem sequer são verídicas, ocasionando uma fragilidade emocional à quem eles querem atingir.

O anonimato traz dificuldade à responsabilização do indivíduo, pois com isso, há um certo pensamento de que a internet é um território sem lei, conforme o entendimento de Marlene Helena França

[...] Essa liberdade de pensamento e de expressão no espaço virtual, aliada a um possível anonimato, leva o usuário a acreditar de que a internet é um território sem lei, um ambiente social paralelo constituído pela total ausência do Estado e de seu poder de polícia. (França, 2020)

O principal desafio reside no fato de que, embora a internet seja uma fonte vasta de informações, ela também oferece anonimato. É inegável que esse anonimato faz da internet o ambiente preferido pelos criminosos para operar. Com isso, as práticas criminosas ocorridas pelo meio digital só vêm aumentando cada vez mais, sendo que muitas vezes é difícil ou quase impossível localizar os agentes delituosos para que respondam por tais crimes.

De acordo com o Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), nos últimos anos, os crimes de ódio na internet têm apresentado um aumento significativo, alcançando mais de 74 mil casos somente em 2022, conforme dados da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet. Esse número representa o maior índice desde 2017 e demonstra a gravidade crescente desse tipo de infração no ambiente digital.

Entre 2017 e 2022, foram contabilizadas aproximadamente 293,2 mil denúncias de crimes de ódio na internet, motivados por preconceito ou intolerância contra grupos ou indivíduos por fatores como identidade ou orientação sexual, gênero, etnia,

nacionalidade ou religião. Esses crimes assumem diversas formas, incluindo ofensas, ameaças, injúrias, difamações, incitação à violência, apologia ao crime e até a disseminação de imagens ou vídeos humilhantes.

Dentro desse contexto, os crimes mais denunciados foram apologia a crimes contra a vida, com 76,1 mil registros, e misoginia, que somou 74,3 mil casos. Este último foi o crime de ódio que mais cresceu durante o período analisado, passando de 961 denúncias em 2017 para 28,6 mil em 2022, um aumento de quase 30 vezes.

Diante desse cenário, surge a urgência de uma maior vigilância e regulação das atividades online, especialmente nas redes sociais e em outros espaços de interação digital. Além disto, as empresas responsáveis por essas plataformas têm o dever moral e ético de combater ativamente a disseminação de conteúdos prejudiciais e de colaborar com as autoridades na identificação e punição dos responsáveis.

3.1. Definição e Classificação dos Delitos no Ambiente Virtual

A noção de delito digital abrange diversos comportamentos ilícitos que se manifestam tanto contra sistemas informáticos, quanto às ações que prejudicam outros valores sociais através do uso da internet. Com a crescente digitalização das comunicações e com o avanço tecnológico, houve mudanças significativas no conceito de criminalidade que teve que passar por transformações para que pudessem responsabilizar adequadamente os agentes delituosos que utilizam o ambiente virtual para praticar crimes.

Conforme explica Crespo (2011) em seu livro “Crimes Digitais”, estes são classificados de acordo com a natureza do bem jurídico violado. A doutrina distingue em dois principais tipos de delitos: os próprios e impróprios. Considera-se crime próprio, também conhecido como puros, aqueles em que o bem jurídico que é violado diretamente é a própria tecnologia, como por exemplo o *hacking*, que é a invasão de sistemas, ou ainda a disseminação de *malware*, conhecido como vírus, que afetam o funcionamento dos sistemas informáticos. Esses delitos visam, de forma direta, o sistema tecnológico.

Por outro lado, os crimes impróprios são aqueles que, embora previstos nas legislações, são cometidos utilizando a internet como meio para a prática do delito.

Exemplos desse tipo de crime, inclui estelionato, crimes contra a honra, como a difamação e calúnia, que é uma prática bem frequente através de plataformas digitais. Além disso, há crimes ainda mais graves, como a instigação ao suicídio, que infelizmente, também é frequentemente praticada por meio de redes sociais e fóruns online, que também se enquadram nessa classificação de crime impróprio. Esses crimes utilizam da internet como um meio de execução para as práticas ilícitas que já existem fora do mundo digital.

No meio ambiente virtual, os delitos ou crimes cibernéticos é um reflexo da expansão e do uso generalizado da internet, que não só replicou as práticas criminosas tradicionais, crimes impróprios, como também levou à necessidade de introduzir na legislação novas modalidades de infrações, conhecidas como crimes próprios.

Ao observar os crimes no mundo digital, é evidente que a maioria deles se enquadram como impróprios. Isso porque esses crimes utilizam a internet como um instrumento para a sua prática, aproveitando-se das características do meio ambiente digital para facilitar sua execução. Pois a facilidade de acesso, a rapidez das informações e o alcance amplo que é proporcionado pelo meio virtual, torna a prática desses crimes mais simples e eficaz. Além disso, o anonimato que a internet fornece contribui ainda mais para que o homem tenha a sensação de impunidade, pois acreditam estar protegidos pelo anonimato proporcionado pelas telas, o que aumenta a dificuldade de rastrear e responsabilizar os responsáveis por tais crimes.

3.2. Provas dos Crimes no Meio Ambiente Digital

A prova é um instrumento fundamental na investigação de um crime e na determinação da responsabilidade pelos atos cometidos. Trata-se, portanto, de qualquer meio de percepção utilizado pelo ser humano com objetivo de verificar a veracidade de uma alegação.

Não há na legislação brasileira nenhum obstáculo à utilização de provas obtidas em ambiente digital. O Código Civil em seu art. 225 e o Código de Processo Civil no art. 369 dispõem que

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Nesse sentido, é permitido o uso de provas digitais, desde que sejam seguidos certos padrões técnicos para sua coleta e armazenamento, padrões estes que visam garantir a integridade da prova e assegurar que ela não seja questionada quanto à sua validade ou à forma como foi obtida.

O Código de Processo Penal, em seu art. 231, dispõe que as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo nos casos expressamente previstos em lei. Já o art. 232 considera como documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papeis, sejam eles públicos ou particulares.

Tendo em vista que prova é um tema muito importante no meio jurídico, já que é considerado um pressuposto fundamental para atingir a verdade, sendo este o principal meio utilizado para convencer o juiz. A consistência e veracidade das provas a serem apresentadas são fatores cruciais para validar as pretensões das partes, tendo impacto direto no resultado final da causa.

Nos crimes cibernéticos, é possível destacar que certos meios de prova são mais frequentemente utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Um exemplo disso é a perícia realizada nos computadores dos supostos autores do crime. Esse tipo de prova é especialmente útil quando se consegue identificar o IP do computador utilizado. No entanto, mesmo com essa identificação, não há garantia de autoria, uma vez que terceiros podem ter acessado o computador.

Outros meios versam sobre quebras de sigilos das redes sociais, as quais são destaques como meio de provas digitais, pois é caracterizada como uma prova documental. Usualmente são levados ao juízo *prints*, fotos, ligações, conversas e etc. Muitas investigações de crimes virtuais, por exemplo, demandam a quebra de sigilo das trocas de mensagens eletrônicas entre os usuários dos aplicativos. Como esse

tipo de serviço se caracteriza pelo envio de mensagens, é necessário que a interceptação das mensagens ocorra nos servidores dos provedores do aplicativo.

As provas adquiridas por esses meios, às vezes se contrapõem aos princípios constitucionais, já que a infraestrutura projetada e implementada foi pensada principalmente para atender aos requisitos de segurança, com o objetivo de prevenir acessos não autorizados e invasões de sistemas computacionais. Diversos mecanismos de proteção foram criados, sendo que atualmente a criptografia é o mais utilizado para a proteção de dados. Essa proteção não só garante a segurança da informação contra acessos indevidos, mas também assegura o sigilo do conteúdo, cumprindo o dever estabelecido pelo princípio constitucional do direito à privacidade.

Por fim, vale ressaltar que a criptografia, utilizada para proteger o princípio constitucional do direito à privacidade, representa também um desafio nas investigações de crimes digitais, pois dificulta o acesso às informações que seriam cruciais para a responsabilização do indivíduo.

3.3. Responsabilidade Civil e Criminal

As plataformas digitais são meios tecnológicos que facilitam a conexão entre usuários, fornecedores e provedores de serviços em um ambiente virtual. Essas plataformas podem ter diversas formas, como as redes sociais amplamente utilizadas, aplicativos de transporte e etc. Nesse sentido, onde há situação de qualquer relação entre pessoas, seja natural ou jurídica, surge a necessidade de estes arcarem com as consequências geradas pelos seus atos, fatos ou negócios danosos.

Tendo em vista esta questão da responsabilidade, faz-se necessário definir os conceitos de responsabilidade civil e criminal. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho

A palavra "responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere* significando a obrigação de que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vincula, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais (2009).

A responsabilidade civil é a obrigação legal de uma pessoa ou empresa de reparar danos causados a terceiros devido a uma conduta ilícita ou negligente. Em

outras palavras, quando alguém provoca prejuízo a outra pessoa, pode ser responsabilizado civilmente e obrigado a compensar o dano causado. Maria Helena Diniz também reforça essa visão:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal (2020).

Por outro lado, a responsabilidade criminal se refere à obrigação legal do indivíduo de responder por suas ações criminosas perante a sociedade. Ou seja, ao cometer um crime, a pessoa pode ser responsabilizada criminalmente e sofrer sanções previstas na lei, como privação da liberdade, multas ou prestação de serviços comunitários.

Marcus Valério Saavedra (2022) destaca que, na responsabilidade penal, a pessoa que comete um crime deve arcar com a repressão imposta, uma vez que o direito penal enfoca, sobretudo, o criminoso. Quanto à responsabilidade penal, Diniz explica

[...] a responsabilidade penal pressupõe uma turbação social, ou seja, uma lesão aos deveres de cidadãos para com a ordem da sociedade, acarretando um dano social determinado pela violação da norma penal, exigindo para restabelecer o equilíbrio social investigação da culpabilidade do agente ou o estabelecimento da antissociabilidade do seu procedimento, acarretando a submissão pessoal do agente à pena que lhe for imposta pelo órgão judicante, tendendo, portanto, à punição, isto é, ao cumprimento da pena estabelecida na lei penal, aquela requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado (2020).

Enquanto a responsabilidade civil envolve a obrigação de reparar um dano causado a terceiros, a responsabilidade criminal está ligada à punição pela conduta considerada criminosa perante a sociedade. É possível ainda que a responsabilidade penal coexista com a responsabilidade civil, ou seja, a pessoa pode ser responsabilizada em ambas as esferas.

Nesse sentido, com o crescente uso de plataformas digitais, como as redes sociais, surge a necessidade de discutir a responsabilidade cível e criminal dos usuários e provedores das plataformas. Pois, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental previsto na Constituição Federal, este não é absoluto, comportando limitações.

Essas responsabilidades ligadas ao meio virtual estão previstas em diferentes leis, como o Marco Civil da Internet, Código Civil e o Código Penal. Além disto, a lei nº 12.965/14, prevê que os usuários são responsáveis por suas atividades na rede e devem respeitar a legislação vigente. Ainda, esta mesma lei prevê a remoção de conteúdo ilegal ou ofensivo mediante ordem judicial, além de exigir que os usuários sejam informados sobre os dados coletados e sua finalidade, com a possibilidade de controlar o uso dessas informações.

De acordo com o artigo 19 do Marco Civil da Internet, os provedores de aplicativos na internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdos gerados por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomarem as medidas necessárias para remover o conteúdo que viola as regras. Em outras palavras, os provedores de internet não são, em regra, responsáveis pelo conteúdo postado por usuários. A responsabilidade surge apenas quando, ao serem notificados pela autoridade competente, deixam de retirar conteúdos ilegais ou prejudiciais.

Além disso, o Marco Civil da Internet impõe aos provedores a obrigação de implementar medidas de segurança para proteger os dados dos usuários. Esta obrigação é complementada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei n.º 13.709, que prevê penalidades rigorosas em caso de descumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

Em maio de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou a análise de duas ações que discutem a responsabilidade civil dos provedores de internet em relação a conteúdos ofensivos publicados por usuários. A Procuradoria Geral da República (PGR) argumentou a favor da responsabilização dos provedores por conteúdos ilícitos gerados por terceiros. Por outro lado, empresas como Google e Meta (que controla Facebook, Instagram e WhatsApp) se defenderam, afirmando que não são omissas no combate a conteúdos ilegais e à desinformação.

Todavia, o que se observa atualmente é que, embora algumas redes sociais tenham implementado mecanismos para bloquear determinadas palavras e publicações, esses sistemas ainda são limitados em sua eficácia. Mesmo com filtros automatizados e revisões humanas, muitas notícias falsas continuam a ser

amplamente disseminadas, assim como comentários ofensivos e inadequados seguem sendo publicados. Isso ocorre porque os algoritmos, embora avançados, não conseguem captar a complexidade das mensagens em todas as suas nuances, o que permite que conteúdos problemáticos escapem das barreiras. Além disso, o volume massivo de informações nas plataformas torna difícil o monitoramento em tempo real, o que facilita a rápida propagação de desinformação antes que medidas corretivas sejam adotadas.

Embora os provedores estejam tentando desenvolver mecanismos para lidar com essas questões e, assim, evitar responsabilizações, esses esforços ainda não são totalmente eficazes. As ferramentas de controle e moderação de conteúdo, como o bloqueio de palavras e o uso de inteligência artificial para identificar publicações ilícitas, muitas vezes falham em acompanhar a velocidade e a sofisticação com que desinformação e conteúdos prejudiciais são disseminados. Além disso, a natureza subjetiva de muitos conteúdos torna difícil a criação de sistemas que consigam identificar, de maneira consistente e justa, o que deve ser removido. Assim, mesmo com os esforços para resolver esses problemas, os provedores de internet ainda enfrentam desafios significativos para garantir a conformidade com as normas legais e evitar a responsabilização.

3.4. Determinação do Juízo Criminal Competente para Crimes na Internet

Para determinação da competência do juízo, o Brasil adota, em regra, o princípio da Territorialidade, como pode ser observado no art. 5º do Código Penal, “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Ou seja, em regra, a lei aplicada aos crimes ocorridos dentro do território nacional é a lei brasileira.

De forma excepcional, o país adota o princípio da extraterritorialidade, que conforme o art. 7º do Código Penal, é permitido a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos fora do território nacional.

Vislumbrando os princípios adotados pela legislação brasileira, a fixação da competência para crimes digitais vai ter uma certa complexidade, já que, esses crimes

podem facilmente ocorrer no exterior, com alguém do Brasil, pois trata-se de um ambiente sem fronteiras, sem limites físicos.

Ainda, além dos princípios da territorialidade e extraterritorialidade, cabe ressaltar a teoria adotada que define o lugar do crime, sendo ela a Teoria da Ubiquidade, conforme art. 6º do Código Penal, a qual tem como lugar do crime tanto onde foi praticada a conduta quanto onde foi produzido ou deveria ter sido produzido o resultado.

No Brasil não existe lei específica para fixar a competência para julgamento de crimes na internet, utilizando-se assim da regra geral disposta no art. 70 do CPP, que define como competente o juízo do lugar onde se consumou o delito. Todavia, em crimes de caráter virtual, a consumação pode ocorrer em locais diferentes daquele onde a conduta foi praticada, dificultando a fixação.

Barreto e Brasil (2016) explicam que

No caso dos delitos cibernéticos, mais apropriada é a adoção da Teoria da Ubiquidade, por ser mais completa, pois, com a volatilidade das evidências de crimes digitais, aliada ao fluxo intenso de informações, nem sempre será possível definir com clareza onde ocorreu a ação e onde houve o resultado. Em muitas ocasiões nem o criminoso nem a vítima está no local onde se consumou a ação delituosa, nem foi neste que houve o abalo social

Doutrinadores debatem sobre qual seria a justiça competente para julgar os crimes digitais, uma vez que tanto a classificação quanto a conceituação desses crimes ainda não foram totalmente definidos, embora tenha havido avanços na legislação que define e pune esses delitos.

De acordo com a maioria da doutrina, mesmo sendo um crime com potencial de expansão territorial, abrangendo inúmeras redes de internet, a competência não será federal, a menos que o crime seja cometido contra a União e preencha os requisitos previstos nos incisos IV e V do artigo 109 da Constituição Federal. Nesse caso, a responsabilidade recai sobre o Estado onde o delito foi cometido, conforme a identificação da atuação do autor.

Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu um entendimento genérico de que o juízo competente para processar e julgar crimes

cometidos pela internet é o do local onde as informações são inseridas, independentemente do local onde se encontra o provedor (STJ, Terceira Seção, CC 145.424-SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13/04/2016. Dje 26/04/2016).

A determinação da competência para processar crimes na Internet no Brasil é regida por princípios que, embora claros em outros contextos, enfrentam desafios no ambiente virtual. A aplicação da teoria da ubiquidade, que leva em conta tanto o local onde foi praticado o crime, quanto onde foi produzido seu resultado, é adequada para abordar a natureza descentralizada do crime digital.

Contudo, a ausência de leis específicas a estes crimes gera incerteza, sendo por isso necessário utilizar os princípios gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal para determinar o tribunal competente. A decisão do STJ de que uma plataforma competente é um local de entrada de informações fortalece os esforços para alterar as leis existentes no mundo da Internet, mas devido às suas características, ainda há muito espaço para reformas e ajustes de regulamentação desses tipos de crimes.

4. DELITO DO ART. 122 DO CÓDIGO PENAL NO AMBIENTE DIGITAL

A ascensão da internet como meio de comunicação e interação social trouxe consigo uma série de desafios e oportunidades. Se, por um lado, a conectividade global aproximou pessoas e democratizou o acesso à informação, por outro, abriu espaço para novas formas de abuso e manipulação. O ambiente virtual, marcado pelo anonimato e pela falta de controle, tornou-se um terreno fértil para a disseminação de conteúdos nocivos, incluindo aqueles que promovem o suicídio.

Em sua obra “Crimes Digitais”, Marcelo Xavier Crespo menciona que

[...] o ciberespaço é campo para o cometimento de delitos que já são tipificados em ordenamentos jurídicos, mas, também, é área onde condutas ainda não necessariamente incriminadas no Brasil, mas altamente danosas, ocorrem. (2011, p. 20).

Atualmente, há uma crescente necessidade de vigilância em diversos aspectos da internet, desde plataformas de anúncios até redes sociais. Isso se deve principalmente ao fato de que nem todos os contatos virtuais são feitos entre pessoas conhecidas ou com pessoas dignas de confiança.

A internet permite que as pessoas se apresentem de maneiras que não condizem com sua verdadeira identidade, o que traz consigo um risco significativo, já que não há métodos eficazes para distinguir perfis autênticos de falsos, de modo que “quase nunca, a pessoa que pretende cometer uma infração penal, utiliza sua identificação pessoal real” (Inellas, 2004, p. 73). Isso deixa os usuários da internet constantemente em dúvida, correndo o risco de prejudicar sua reputação, integridade e até mesmo sua segurança pessoal.

4.1. Definição e Classificação do Crime do Art. 122 CP

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça o suicídio como um ato que, em sua essência, não pode ser objeto de punição, existe uma distinção crucial quando esse ato é influenciado por terceiros. Nesse contexto, o crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, tipificado no artigo 122 do Código Penal, surge como uma tentativa de proteger o direito fundamental à vida, punindo aqueles que, de alguma forma, promovem ou facilitam esse ato.

O crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio está previsto no artigo 122 do Código Penal (CP) o qual prevê “pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos” (Brasil, 2019), sendo existentes algumas causas de aumento de pena. Conforme o texto legal do artigo mencionado, cometerá o crime aquele que induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação, ou prestar-lhe auxílio material para que o faça.

Quanto a tipificação penal do art. 122 do CP, Cleber Masson ensina que

[...] também chamado de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente pode praticar o delito contra uma mesma vítima mediante duas ou mais condutas, e em qualquer hipótese haverá crime único. Mas a realização de duas ou mais condutas produzirá reflexos na dosimetria da pena-base, em conformidade com o art. 59, caput, do Código Penal. (2015, p. 81)

O crime tipificado no Código Penal objetiva a proteção do direito fundamental disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal: a vida. Nesse sentido, o CP tem como objetivo punir não a pessoa que pratica ou tenta suicídio, mas sim o terceiro. Quando um terceiro pratica algum dos verbos de tipo presentes no artigo, como

induzir, instigar ou auxiliar, estará ele cometendo um crime, mesmo que já fosse algo em que a vítima estivesse disposta ou decidida a fazer.

4.2. Lei nº 13.968/2019 e Modificações no Art. 122 do CP

A promulgação da Lei nº 13.968 de 2019 expandiu significativamente a conduta tipificada no artigo 122 do Código Penal. Inicialmente, o tipo penal passou de "Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio" para "Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação", acrescentando a conduta de automutilação.

Anteriormente, o dispositivo penalizava apenas a provocação ao suicídio e as possíveis sequelas decorrentes de uma tentativa, o que fazia com que ações como convencer alguém a se cortar, como nos desafios do jogo "*Blue Whale*" (Baleia Azul), não configurassem crime.

Em 2015, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 664, que buscava modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente para, conforme o artigo 1º da proposta, "tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente".

O projeto original tinha como foco principal proteger crianças e adolescentes, o público mais afetado por essas práticas, propondo alterações na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Posteriormente, foi substituído pelo Projeto de Lei nº 6.389/2019, que sugeriu uma mudança no Código Penal, em vez do ECA, resultando na modificação do artigo 122.

Antes dessa alteração, o artigo 122 do Código Penal tratava apenas do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, caracterizado como um crime contra a vida. Após a mudança, passou a incluir também a automutilação como um ato criminoso.

Rogério Sanches Cunha (2020) criticou a modificação

Errou o legislador. Misturou, no mesmo tipo, comportamentos manifestamente distintos. Cumulou na mesma redação típica crime doloso contra a vida e crime de natureza diversa. Não que o delito de participação em automutilação não merecesse punição própria. Apenas deveria estar

tipificado em artigo outro, como, por exemplo, art. 129-A, topograficamente mais coerente. (2020, p. 84).

Por outro lado, Guilherme de Souza Nucci defende a alteração

É fundamental deixar claro que o crime, muitas vezes, pode ser cometido com dolo eventual. Note-se que o jogo baleia azul tem inúmeros estágios (provas), sendo o derradeiro o suicídio da vítima. Logo, está correta a inserção da indução, instigação ou auxílio à automutilação no cenário dos crimes contra a vida. (2020, p. 72).

A divergência doutrinária persiste sobre a adequação topográfica do delito no Código Penal. Embora haja um consenso quanto à possibilidade de dolo eventual, muitos juristas acreditam que o crime de participação na automutilação deveria estar localizado no capítulo das lesões corporais, já que a conduta visa diretamente a integridade física da vítima. Mesmo que o resultado morte seja uma possibilidade, ele não é o objetivo principal do autor do crime, sendo apenas um resultado previsível, mas não desejado.

Sob essa ótica, se o agente prevê a possibilidade de morte e age com indiferença, incorrendo em dolo eventual, e a vítima se suicida, ele responderia pelo crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e não pela automutilação. Esse raciocínio é semelhante à análise de crimes de lesão corporal com resultado morte ou homicídio. Quando o agente visa apenas lesionar a vítima, mas causa sua morte, ele responde pelo artigo 129, § 3º. No entanto, se prevê a morte e não se importa com sua ocorrência, responderá por homicídio.

Além disso, a Lei nº 13.968/2019 trouxe uma inovação no código a respeito de que quando esse crime for praticado através da internet, terá a pena aumentada até o dobro.

Observa-se que a nova legislação passou a abranger não apenas a internet, mas também quaisquer outros meios que permitam a transmissão em tempo real da conduta ilícita. O §5º do mesmo dispositivo agora prevê punições rigorosas para o coordenador ou líder de grupos e/ou comunidades que promovam a incitação ao suicídio, dobrando a pena para essa pessoa.

4.3. O incentivo ao suicídio por intermédio das mídias sociais

A disseminação de *fake news*, a propagação de jogos mortais e a manipulação emocional são apenas algumas das estratégias utilizadas por indivíduos mal-intencionados para influenciar negativamente outras pessoas, muitas vezes levando-os à atos extremos, como o suicídio. A dificuldade em identificar e responsabilizar os autores desses atos é agravada pelo anonimato das plataformas digitais, que oferecem um escudo de proteção aos criminosos virtuais.

Marcelo Xavier Crespo dispõe que

A rede global tornou-se um símbolo marcante dos meios de comunicação contemporâneos, transformando a maneira como as pessoas interagem, independentemente da localização geográfica, graças à sua tecnologia sem fronteiras. (2011, p. 12.).

Partindo do princípio de que o ser humano necessita hoje de uma rede de internet para comunicar-se e interagir com outras pessoas, a prática do delito do artigo 122 do CP tem se tornado frequente, seja com *fake news* compartilhadas nas redes sociais, seja por jogos mortais que rondam essas redes.

Não são poucos os casos em que alguém foi seduzido pela internet e praticou suicídio ou automutilação. E é notável que os agentes criminosos são de fato pouco responsabilizados, isto se forem responsabilizados, pois, muitas vezes, essas pessoas utilizam de meios anônimos para conversar com outros ou para espalhar notícias que nem sequer são verídicas, ocasionando uma fragilidade emocional à quem eles querem atingir.

4.4. Casos de Incentivo ao Suicídio nas Mídias Sociais

No Brasil, alguns casos de ataques virtuais ganharam grande notoriedade. Um exemplo recente é o trágico caso de Jéssica Canedo, uma jovem de 22 anos que tirou a própria vida após sofrer uma série de ataques online.

De acordo com o portal G1, a polícia finalizou o inquérito que investigava as circunstâncias da morte de Jéssica. As investigações revelaram que ela havia criado e divulgado conteúdos relacionados a um suposto relacionamento com um humorista famoso. A partir disso, Jéssica passou a ser alvo de uma onda de ataques nas redes sociais, incluindo mensagens incentivando o suicídio.

Em 19 de dezembro de 2022, após semanas de assédio virtual, Jéssica tentou tirar a própria vida utilizando a alça de uma bolsa, mas sem sucesso. No dia seguinte, 20 de dezembro, ela ingeriu aproximadamente 400 comprimidos e entrou em coma, vindo a óbito em 22 de dezembro.

Durante a investigação, a Polícia Civil identificou uma jovem de 18 anos, residente de Rio das Ostras, no Rio de Janeiro, como autora de um dos comentários que incentivavam o suicídio de Jéssica. Ela foi indiciada e responderá em liberdade pelo crime de incitação ao suicídio, com pena prevista de 2 a 6 anos de reclusão.

Por outro lado, as páginas que disseminaram as informações falsas sobre o suposto relacionamento de Jéssica não foram responsabilizadas, uma vez que, no Brasil, a propagação de *fake news* ainda não é tipificada como crime. Este caso evidencia a lacuna legal e a dificuldade em lidar com os danos causados por desinformação e ataques virtuais no país.

O caso de Jéssica Canedo, que se tornou um marco nas discussões sobre o auxílio ao suicídio na internet, expõe questões legais complexas relacionadas à responsabilidade das plataformas digitais, à proteção dos usuários e ao papel do Estado na regulação da liberdade de expressão e da saúde mental.

Além do caso mencionado, é importante destacar o "Jogo da Baleia Azul", um fenômeno que causou grande preocupação entre adolescentes e suas famílias. Surgido nas redes sociais, o jogo envolvia uma série de 50 desafios progressivamente mais perigosos, que culminavam em ações de automutilação e, por fim, no incentivo ao suicídio. A responsabilidade nesse caso foi de grande dificuldade, em razão dos curadores, nome dado aos que passavam os desafios, utilizarem de redes sociais para chegar às vítimas. Algumas pessoas na época do surto foram presas, mas nem todos responsabilizados.

O debate sobre a responsabilidade das redes sociais e plataformas online em moderar conteúdos que incentivam ou promovem o suicídio tem ganhado força. Nos Estados Unidos e na Europa, algumas legislações estão sendo propostas para impor maior responsabilidade às plataformas no controle de conteúdos prejudiciais. No

Brasil, no entanto, ainda há uma lacuna jurídica que necessita ser tratada com urgência para enfrentar esses desafios.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento significativo de casos envolvendo instigação, induzimento e auxílio ao suicídio e à automutilação por meio da internet tem evidenciado uma lacuna importante na regulação e controle de conteúdos nocivos em plataformas digitais. Com a facilidade de propagação de informações no meio virtual, o anonimato e a falta de mecanismos eficazes de supervisão permitem que discursos prejudiciais alcancem um grande número de pessoas, muitas vezes de forma descontrolada. Isso tem colocado em risco a saúde mental e a vida de indivíduos, especialmente de jovens e pessoas vulneráveis que, em muitos casos, são levadas a adotar comportamentos autodestrutivos em decorrência do acesso a esse tipo de conteúdo.

Em resposta a essa problemática, a promulgação da Lei nº 13.968/2019 representa um avanço significativo na legislação penal brasileira, ao alterar o art. 122 do Código Penal, ampliando a tipificação penal para abranger não só o suicídio, mas também a automutilação, e prevendo punições mais severas para aqueles que utilizam a internet como meio de incitação a essas práticas. Com essa mudança, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer os desafios trazidos pela era digital e a necessidade de uma abordagem mais robusta e específica no combate a crimes relacionados à vida humana no ambiente virtual.

Apesar dessa evolução legislativa, a realidade contemporânea revela que a simples previsão de penas mais duras não é suficiente para conter a propagação de conteúdos prejudiciais online. A natureza do ambiente digital, onde a disseminação de informações ocorre em velocidade extremamente rápida e muitas vezes de forma anônima, dificulta a responsabilização efetiva dos infratores. Nesse sentido, torna-se imprescindível que as plataformas digitais adotem um papel mais proativo na detecção e remoção de conteúdos que violam direitos humanos, especialmente aqueles que incentivam o suicídio e a automutilação. A responsabilização dessas plataformas é um aspecto crucial que precisa ser mais bem abordado no debate público e jurídico.

Além disso, é fundamental o desenvolvimento de políticas públicas que promovam campanhas de conscientização sobre os riscos que a internet pode apresentar, especialmente para adolescentes e jovens adultos, que formam a maior parte do público vulnerável a esses conteúdos. Programas de educação digital podem desempenhar um papel essencial na formação de uma cidadania digital mais consciente e crítica, capacitando as pessoas a identificarem e denunciarem conteúdos nocivos.

Outro ponto que merece destaque é a necessidade de equilibrar a proteção da vida e da dignidade humana com a manutenção da liberdade de expressão, um dos pilares fundamentais da sociedade democrática. Esse equilíbrio, porém, é delicado e exige um esforço contínuo do legislador, das autoridades e da sociedade civil para evitar que medidas de regulação acabem por sufocar o debate público ou censurar indevidamente opiniões legítimas. A discussão sobre os limites entre a liberdade de expressão e a proteção à vida no ambiente digital deve ser constantemente revisitada, especialmente à medida que novas tecnologias e comportamentos online surgem.

Portanto, o enfrentamento eficaz da questão do instigamento, induzimento e auxílio ao suicídio e à automutilação no ambiente digital requer um conjunto de ações coordenadas que incluem o aperfeiçoamento da legislação, a implementação de políticas de prevenção, a responsabilização das plataformas digitais e uma reflexão contínua sobre os impactos sociais e jurídicos dessas práticas. Esse é um desafio complexo que exigirá, além da ação estatal, o envolvimento de diversos setores da sociedade na construção de um ambiente digital mais seguro e saudável.

6. REFERÊNCIAS

BARRETO, Aldo de Albuquerque. **Mudança estrutural no fluxo do conhecimento: a comunicação eletrônica**. Ciência da Informação, Brasília, v. 27, n. 2, p. 122-127, maio/ago 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/3tHMbGLHmTTbDPD9w48wSMJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência n. 145.424**, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 13 abr. 2016, Diário da Justiça Eletrônico, 26 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/339953444/inteiro-teor-339953454>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BOETTCHER, M. **Revolução Industrial**: Um pouco de história da Indústria 1.0 até a Indústria 4.0. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/revolu%C3%A7%C3%A3o-industrial-um-pouco-de-hist%C3%B3ria-da-10-at%C3%A9-boettcher>. Acesso em: 04 mai. 2024.

COSTA, Emanuely Silva; SILVA, Raíla da Cunha. **Crimes cibernéticos e investigação policial**. Brasília: Ministério Público da União, 2022. Cita: BARRETO, A. G. B.; BRASIL, B. S. Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet. São Paulo: Brasport, 2016. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Crimes-ciberne%CC%81ticos-e-investigac%CC%A7a%CC%83o-policial.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de F. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011. ISBN 9786555765847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136663/>. Acesso em: 22 fev. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. Salvador: Juspodivm, 2020.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade Civil dos Provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. p. 169. Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.

FRANÇA, Marlene Helena. **A Responsabilidade Civil E Criminal Na Internet: O Papel Do Judiciário Brasileiro**. 2020. p. 487. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br>. Acesso em: 04 mai. 2024.

G1. **Polícia conclui que Jéssica Canedo criou e divulgou montagem de conversa com Whindersson Nunes**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/03/06/policia-conclui-que-jessica-canedo-criou-e-divulgou-montagem-de-conversa-com-whindersson-nunes.ghhtml>. Acesso em: 11 ago. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212)**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649525/>. Acesso em: 25 set. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH). **Enfrentamento ao discurso de ódio**. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 25 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Forense, 2020.